

EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescentem-se arts. 4º-1 a 4º-3 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** Aplica-se à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória e às demais subvenções econômicas concedidas pela União a agentes econômicos do setor de combustíveis o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026.

§ 1º Considera-se apresentada a comprovação a que se refere o caput do art. 4º da Lei Complementar nº 235, de 2026, na data do protocolo, perante a ANP, da declaração relativa ao período de apuração.

§ 2º Não alteram o termo inicial do prazo de pagamento a exigência de complementação ou de retificação da declaração nem a indisponibilidade ou a alteração superveniente de parâmetro de apuração fixado pela ANP, hipótese em que a apuração observará o último parâmetro publicado, com o acerto no período subsequente.”

“**Art. 4º-2.** Vencido o prazo de pagamento, o crédito de que trata o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 235, de 2026, constitui-se de pleno direito, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), e a ANP comunicará o inadimplemento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de ofício e por meio eletrônico, no prazo de cinco dias úteis, com a identificação do beneficiário e do valor devido, dando-lhe ciência.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput constitui reconhecimento do crédito pela União e habilita o beneficiário, para os fins do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966



(Código Tributário Nacional), e do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensá-lo com quaisquer débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como se crédito tributário fosse, independentemente de regulamentação.”

“**Art. 4º-3.** A natureza discricionária atribuída pela legislação às despesas com subvenções econômicas a agentes econômicos do setor de combustíveis restringe-se à decisão de instituir, prorrogar, alterar ou interromper a subvenção.

Parágrafo único. Os valores devidos em razão de operações realizadas na vigência da subvenção por beneficiário habilitado que tenha cumprido as condições estabelecidas constituem obrigação legal da União, para os fins do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e não são objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, assegurou aos agentes econômicos do setor de combustíveis o recebimento integral das subvenções no prazo de trinta dias, com incidência da taxa Selic em caso de atraso e reconhecimento do correspondente crédito perante a União. Ao remeter esse crédito a regulamentação sem prazo e ao não fixar o termo inicial da contagem, contudo, a norma deixou sem eficácia prática a garantia que instituiu.



A experiência dos programas de 2026 confirma o risco. O primeiro período da subvenção instituída pela Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, encerrado em 31 de março, somente foi pago em 16 de junho, em razão de sucessivas alterações no preço de referência e do reinício do prazo a cada reapresentação de documentos. As Medidas Provisórias nº 1.340, nº 1.349 e nº 1.358, de 2026, perderam vigência sem conversão em lei, e a Medida Provisória nº 1.363, de 2026, está por perdê-la, de modo que parcela relevante do passivo hoje pago pela ANP decorre de programas sem lei vigente. A Medida Provisória nº 1.391, de 2026, reproduz o desenho: o § 5º do seu art. 2º remete ao regulamento os prazos e a sistemática de pagamento, e o § 4º qualifica a despesa como discricionária, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

A emenda dá eficácia ao art. 4º da Lei Complementar sem alterá-lo e alcança, em três artigos, o conjunto das subvenções ao setor. O art. 4º-1 fixa o marco da comprovação no protocolo da declaração do período e impede que exigências de complementação ou ajustes de parâmetros de apuração desloquem o termo inicial do prazo. O art. 4º-2 torna o crédito decorrente do atraso autoaplicável e cria comunicação de ofício da ANP à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que reconhece o crédito e o habilita à compensação pela via já existente do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, atendido o requisito de lei específica do art. 170 do Código Tributário Nacional, sem depender de ato administrativo posterior. O art. 4º-3 distingue a discricionariedade de instituir, alterar ou interromper a subvenção, que permanece íntegra, da obrigatoriedade de pagar o que ela gerou, hipótese que o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal já exclui da limitação de empenho.



A proposição não cria despesa nem amplia subvenção: disciplina o adimplemento de obrigação que nasce do ato que fixa o valor e a vigência de cada programa e das operações efetivamente realizadas sob sua égide. Guarda pertinência temática direta com o objeto da Medida Provisória, que expressamente preserva, no § 2º do seu art. 4º, o direito ao pagamento das subvenções já devidas, e contribui para a adesão dos agentes cuja participação assegura o abastecimento nacional de óleo diesel, finalidade declarada da proposição.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de setembro de 2026.

